



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581638 - SP(2024/0052068-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAGALHAES TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO - SP146745**
AGRAVADO : **DOCES DOCELANDIA & VAZ LTDA**
ADVOGADO : **GIOVANI SOTONYI - SP392548**
INTERES. : **ATLAS SERVICES - SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**
INTERES. : **FASTCASH CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA**
OUTRO NOME : **FASTCASH CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI**
INTERES. : **FASTCASH PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS NO INDEFERIMENTO DO IDPJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 80, 85, §§ 1º e 10, 203 e 354 do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual se indeferiu a inclusão de terceiros no polo passivo e se deixou de fixar honorários de sucumbência.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição do incidente sem fixação de honorários por ausência de previsão legal e aplicação do art. 85, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 80 do CPC impõe a aplicação do princípio da causalidade para condenação em honorários; (ii) saber se o art. 85, §§ 1º e 10, do CPC exige a fixação de honorários no encerramento do incidente; (iii) saber se os arts. 203 e 354 do CPC, à luz dos conceitos de sentença e decisão parcial de mérito, autorizam honorários no IDPJ; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encerra a demanda incidental e impõe a fixação de honorários sucumbenciais, conforme a sistemática do art. 85 do CPC e a orientação atual do STJ.

6. A classificação do pronunciamento judicial à luz dos arts. 203 e 354 do CPC é compatível com a resolução parcial do mérito, justificando a remuneração imediata do patrono vencedor no encerramento do incidente.

7. A discussão sobre o art. 80 do CPC não se confunde com má-fé e é irrelevante para o desfecho, firmado na sucumbência do incidente.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois a tese é acolhida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. São devidos honorários sucumbenciais quando indeferido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 85 do CPC. 2. Os arts. 203 e 354 do CPC autorizam a fixação de honorários no encerramento do incidente, por resolução parcial do mérito. 3. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a tese é acolhida por violação de lei federal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 80, 85, §§ 1º, 2º e 8º, 203, 354 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, agravo em recurso especial n. 3.010.701/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, recurso especial n. 2.221.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581638 - SP (2024/0052068-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAGALHAES TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO - SP146745
AGRAVADO : DOCES DOCELANDIA & VAZ LTDA
ADVOGADO : GIOVANI SOTONYI - SP392548
INTERES. : ATLAS SERVICES - SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
INTERES. : FASTCASH CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA
OUTRO NOME : FASTCASH CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI
INTERES. : FASTCASH PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS NO INDEFERIMENTO DO IDPJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 80, 85, §§ 1º e 10, 203 e 354 do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual se indeferiu a inclusão de terceiros no polo passivo e se deixou de fixar honorários de sucumbência.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição do incidente sem fixação de honorários por ausência de previsão legal e aplicação do art. 85, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 80 do CPC impõe a aplicação do princípio da causalidade para condenação em honorários; (ii) saber se o art. 85,

§§ 1º e 10, do CPC exige a fixação de honorários no encerramento do incidente; (iii) saber se os arts. 203 e 354 do CPC, à luz dos conceitos de sentença e decisão parcial de mérito, autorizam honorários no IDPJ; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial em face do entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica encerra a demanda incidental e impõe a fixação de honorários sucumbenciais, conforme a sistemática do art. 85 do CPC e a orientação atual do STJ.

6. A classificação do pronunciamento judicial à luz dos arts. 203 e 354 do CPC é compatível com a resolução parcial do mérito, justificando a remuneração imediata do patrono vencedor no encerramento do incidente.

7. A discussão sobre o art. 80 do CPC não se confunde com má-fé e é irrelevante para o desfecho, firmado na sucumbência do incidente.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois a tese é acolhida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. São devidos honorários sucumbenciais quando indeferido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 85 do CPC. 2. Os arts. 203 e 354 do CPC autorizam a fixação de honorários no encerramento do incidente, por resolução parcial do mérito. 3. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a tese é acolhida por violação de lei federal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 80, 85, §§ 1º, 2º e 8º, 203, 354 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, agravo em recurso especial n. 3.010.701/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, recurso especial n. 2.221.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAGALHÃES TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 80, 85, §§ 1º e 10, 203 e 354 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 48-50). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SUCUMBÊNCIA Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada mas deixou de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios Não há previsão legal relativamente à condenação da parte vencida em verba honorária advocatícia, em incidentes suscitados no processo Aplicação do art. 85, § 1º, do novo CPC Precedentes do STJ e do TJ-SP Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 80, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria afastado a aplicação do princípio da causalidade para impor à recorrente os custos do litígio sem arbitramento de honorários sucumbenciais;

b) 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil, já que a decisão que encerrou o incidente teria natureza de sentença ou decisão parcial de mérito, devendo conter condenação em honorários, inclusive pelo § 10 nas hipóteses de perda do objeto;

c) 203 e 354, do Código de Processo Civil, pois o conceito atual de sentença e de decisão parcial de mérito teria sido interpretado de modo restritivo, impedindo a fixação de honorários no encerramento do incidente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “não há previsão legal relativamente à condenação da parte vencida em verba honorária advocatícia, em incidentes desta natureza”, divergiu do entendimento do STJ no REsp 1.845.536/SC (fls. 37-42).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento e se fixe honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique o princípio da causalidade e o conceito de decisão parcial de mérito na espécie.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que indeferiu o pedido de inclusão das empresas interessadas no polo passivo e deixou de condenar a parte suscitante ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 23-25).

Na decisão do incidente, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e consignou a inexistência de custas e honorários advocatícios no incidente (fls. 24-25).

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, negou provimento e manteve a decisão que rejeitou o incidente e não fixou honorários advocatícios, por ausência de previsão legal e aplicação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, em consonância com precedentes do STJ (fls. 26-28).

Passo à análise das supostas violações.

I. Arts. 80 e 85, §§ 1º e 10, do CPC

O art. 80 do CPC tipifica hipóteses de litigância de má-fé, descrevendo condutas processuais reprováveis que podem ensejar sanções, inclusive de natureza pecuniária. Já o art. 85 do CPC disciplina a verba honorária sucumbencial, assegurando remuneração ao advogado do vencedor, em regra, como decorrência do

princípio da sucumbência, com hipóteses específicas de imputação por causalidade e de arbitramento conforme o resultado do processo ou do incidente.

No caso, a controvérsia não reside propriamente na configuração de má-fé (art. 80), mas na consequência sucumbencial pela instauração de demanda incidental em que se buscou, sem êxito, ampliar a responsabilidade patrimonial a terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O Tribunal de origem concluiu inexistir previsão legal para honorários em incidentes, apoiando-se em leitura restritiva do art. 85, § 1º, do CPC.

Ocorre que a orientação desta Corte Superior foi superada, assentando-se compreensão mais adequada à natureza do IDPJ como verdadeira demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido, cuja improcedência importa exclusão definitiva do terceiro indevidamente chamado a litigar, impondo remuneração imediata do patrono vencedor. Nessa linha, a Corte Especial consolidou o entendimento de que, rejeitado/indeferido o IDPJ, são devidos honorários em favor do advogado de quem foi indevidamente demandado.

Assim, a leitura que afasta, de plano, a fixação de honorários no encerramento do incidente conflita com a sistemática do art. 85 do CPC e com a atual jurisprudência, que privilegia o êxito do patrono e evita a distorção de se impor ao terceiro o ônus da atuação defensiva sem contraprestação, apesar do resultado favorável. Reconheço, portanto, a procedência da insurgência para determinar a fixação da verba honorária no incidente, nos termos da orientação vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO INDEFERIMENTO DO

IDPJ. CABIMENTO (ART. 85, §§ 1º, 2º E 8º DO CPC). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado contra acórdão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica por prematuridade e não fixou honorários sucumbenciais, tendo embargos de declaração posteriormente rejeitados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico quanto à fixação de honorários no indeferimento do IDPJ; (ii) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando rejeitado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (iii) está caracterizado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

3. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou o ponto central invocado, expondo razões suficientes e coerentes, ainda que em sentido diverso do pretendido, o que satisfaz os arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, que mantém fora do polo passivo pessoa física ou jurídica indevidamente chamada a litigar, enseja a fixação de honorários sucumbenciais, em consonância com a natureza de demanda incidental do IDPJ e com a lógica da resolução parcial do mérito prevista no CPC/2015.

5. A apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) somente é admitida nas hipóteses excepcionais previstas, não se aplicando quando o valor da causa ou o proveito econômico é elevado.

6. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a tese jurídica é decidida pela via da alínea a do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (AREsp n. 3.010.701/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo julgamento superou o entendimento anteriormente dominante para fixar orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios pelo indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.221.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

II. Arts. 203 e 354 do CPC

O art. 203 do CPC define os pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos), enquanto o art. 354 disciplina o julgamento antecipado parcial do mérito e a fragmentação decisória, compatibilizando a atividade jurisdicional com decisões que resolvam, desde logo, parcelas autônomas da controvérsia.

No contexto do IDPJ, embora denominado “incidente”, o pronunciamento que o julga improcedente (ou o indeferimento que, na prática, afaste definitivamente a inclusão do terceiro) encerra a relação jurídico-processual instaurada em face do demandado incidental, produzindo resultado equivalente ao término daquela lide incidental. A jurisprudência atual explicita que, nesse segundo caminho (improcedência do incidente e exclusão definitiva do terceiro), a remuneração do patrono vencedor é imediata, justamente porque a sua atuação se exaure com o encerramento do incidente.

Desse modo, ainda que se discuta a classificação formal do pronunciamento à luz do art. 203, a consequência prática é inequívoca: há solução definitiva da demanda incidental em relação ao terceiro, o que justifica a incidência do regime de honorários do art. 85 do CPC, em coerência com a superação do “dogma da unicidade de julgamento” e com a lógica de decisões parciais /segmentadas admitidas pelo CPC/2015. Em suma, os arts. 203 e 354 reforçam a compatibilidade sistêmica da fixação de honorários quando o incidente põe termo à participação do terceiro, razão pela qual também prospera a insurgência nesse ponto.

III. Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial, como fundamento autônomo, pressupõe cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os arestos confrontados, nos termos do CPC e do RISTJ.

Todavia, reconhecido o acerto do recurso pela alínea *a*, à luz da orientação superveniente firmada nesta Corte (inclusive pela Corte Especial), fica prejudicado o exame do dissídio, por perda de utilidade, já que a tese recursal é acolhida no mérito com base em violação de lei federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a fixação de honorários sucumbenciais no incidente.**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), em favor da recorrente (sociedade de advocacia que patrocinou a defesa das interessadas), calculada sobre o valor do débito que se pretendeu impor às recorrentes na execução (ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, como critério residual), observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.581.638 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052068-9

Número de Origem:

00058526420218260100 0005852642021826010011287840820198260100 11287840820198260100
20230000656705 20702770720238260000 58526420218260100
5852642021826010011287840820198260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGALHAES TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO - SP146745

AGRAVADO : DOCES DOCELANDIA & VAZ LTDA

ADVOGADO : GIOVANI SOTONYI - SP392548

INTERES. : ATLAS SERVICES - SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E
DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

INTERES. : FASTCASH CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

OUTRO :
NOME : FASTCASH CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI

INTERES. : FASTCASH PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026